

RESOLUÇÃO IBA Nº 09/2020

Publicada em 24 de julho de 2020

*Dispõe sobre a criação do Pronunciamento Atuarial
CPA Nº 020 – Equacionamento de Déficit
Supervisionadas Previc.*

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o desenvolvimento da profissão atuarial no Brasil e a maior abrangência de atuação do profissional atuário em suas atividades técnicas,

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação do disposto na legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário e regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.1970, esta resolução tem por objetivo apresentar procedimentos e diretrizes aos trabalhos de *Equacionamento de Déficit Supervisionadas Previc*.

Art. 2º - O CPA 020 é parte anexa desta Resolução e poderá ser alterado com o objetivo de adaptar-se à evolução do trabalho do atuário e/ou de sua atividade profissional, em conformidade com as normas emanadas pelo IBA a respeito.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020.

LETICIA DE OLIVEIRA DOHERTY
Presidente do Instituto Brasileiro de Atuária

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS ATUARIAIS (CPA)

CPA Nº 020 – Equacionamento de Déficit de Plano de Benefício Definido

Supervisionadas Previc

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	4
II.	OBJETIVO	4
III.	ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE	4
IV.	DEFINIÇÕES	5
V.	ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT	6
VI.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	9

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Pronunciamento Técnico (“Pronunciamento”) destina-se a divulgar procedimentos específicos sobre o equacionamento de déficit de planos na modalidade de Benefício Definido (BD), bem como elucidar dúvidas e oferecer orientações aos técnicos e demais responsáveis pela gestão e governança das respectivas Entidades e aos Participantes, Assistidos e Patrocinador(es), acerca da forma e abrangência dos equacionamentos, aplicando-se aos trabalhos atuariais perante as supervisionadas da Previc.
2. Esse documento foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA observando o previsto na legislação vigente na data de sua publicação.
3. As propostas de equacionamento do déficit, com os seus respectivos valores e prazos, devem ter como objetivo principal a solvência financeira do Plano de Benefícios.

II. OBJETIVO

4. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer orientações e procedimentos básicos aos Atuários responsáveis pelos Planos de Benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar na modalidade BD que possuem déficit a ser equacionado.

III. ABRANGÊNCIA E RESPONSABILIDADE

5. O Plano de Equacionamento de Déficit terá abrangência definida nas normas e orientações emitidas pelos órgãos reguladores e pelo IBA, contendo no mínimo:
 - a) a análise da base de dados cadastrais;
 - b) as hipóteses atuariais, os regimes financeiros e os métodos de financiamento;
 - c) o Patrimônio de Cobertura;
 - d) as Provisões Matemáticas;
 - e) os resultados da avaliação atuarial;
 - f) a situação econômico-financeiro e atuarial;
 - g) a origem do déficit;
 - h) o plano de custeio;
 - i) referência à Nota Técnica Atuarial; e
 - j) o fluxo anual de receitas e despesas (incluindo a evolução patrimonial e a realização oportuna dos ativos do plano).
6. O Atuário deve obter evidências suficientes e adequadas para fundamentação do equacionamento de déficit que deverão ser apresentadas no Plano de Equacionamento de Déficit.

7. O Atuário deve elaborar a(s) alternativa(s) para equacionamento do déficit, cabendo a tomada de decisão ao Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar.

IV. DEFINIÇÕES

8. Ajuste de Precificação: valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial e o valor contábil desses títulos.
9. Assistido: o aposentado e o pensionista recebendo benefício de prestação continuada do Plano de Benefícios.
10. Atuário: pessoa física ou jurídica, com inscrição ativa e com plenos direitos para o exercício da profissão no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA na condição de MIBA ou CIBA-Prestador de Serviços Atuariais, respectivamente, responsável pela elaboração da Avaliação Atuarial do Plano de Benefícios.
11. Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo Atuário, baseado nas características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo Plano de Benefícios.
12. Duração do passivo: média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre o benefício, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.
13. Equilíbrio Técnico Ajustado (ETA): equilíbrio técnico apresentado no balanço do Plano, no encerramento do exercício, somado ao Ajuste de Precificação.
14. Exercício: ano fiscal de janeiro a dezembro de cada ano.
15. Meta Atuarial: parâmetro mínimo desejado para o retorno de investimentos, geralmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na Avaliação Atuarial conjugada com o índice de reajuste de benefício do plano.
16. Nota Técnica Atuarial: documento técnico elaborado por Atuário, em estrita observância à modelagem do Plano de Benefícios.

17. Participante: o Ativo, o Autopatrocinado e o Participante em Benefício Proporcional Diferido (BPD) do Plano de Benefícios.
18. Patrocinador: empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que ofereçam, para seus empregados ou servidores, Plano de Benefícios de caráter previdenciário, administrado por uma Entidade.
19. Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento de caráter previdenciário para indivíduos que possuam vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas administrado pela Entidade.
20. Plano de Equacionamento do Déficit: documento no qual o Atuário se manifesta sobre o custeio necessário para o equacionamento do déficit.
21. Relatório de Avaliação Atuarial ou Parecer Atuarial: documento no qual o Atuário descreve tecnicamente, de forma clara e objetiva, acerca dos resultados da Avaliação Atuarial, devendo informar sobre as metodologias utilizadas para suas análises, as estatísticas apuradas, as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas nos cálculos, a posição financeira do Plano de Benefícios e o plano de custeio.

V. ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

Origem do Déficit

22. A origem de déficits em Planos BD pode ser explicada principalmente pelos seguintes fatores:
 - a) alteração não prevista na base de dados disponibilizada para a Avaliação Atuarial;
 - b) desvio em relação aos eventos observados ou alteração das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas, em face das características do Plano de Benefícios;
 - c) rentabilidade inferior à Meta Atuarial;
 - d) modificação na forma de precificação dos ativos financeiros;
 - e) alteração de regime financeiro e/ou do método atuarial de financiamento;
 - f) estrutura de custeio inadequada;
 - g) não cumprimento do plano de custeio;
 - h) movimento não previsto, no fluxo de caixa, em decorrência de valores de concessões de benefícios e novas adesões; e
 - i) contingenciamento de ações judiciais.

23. Nas situações em que não for possível atender a alguns dos itens listados acima, o Atuário deverá apresentar a(s) devida(s) inviabilidade(s) técnica(s).

Valor a ser Equacionado e Ajuste de Precificação

24. O déficit a ser equacionado deverá ser apurado após aplicação do ajuste de precificação.

25. O valor a ser equacionado deverá ser no mínimo o valor legal e, no máximo, o equilíbrio técnico ajustado negativo. Caso o plano apresente déficit, registrado no balancete, superior ao ajuste técnico ajustado negativo, o atuário poderá, justificadamente, diante das circunstâncias, recomendar que a EFPC busque autorização para equacionar a totalidade do déficit registrado no balancete.

26. Com base em critérios técnicos, a totalidade do déficit técnico poderá ser equacionada antes da aplicação do ajuste de precificação, desde que o ajuste de precificação seja positivo, embora a legislação vigente na data da publicação deste CPA estabeleça entendimento divergente.

27. No caso de existência de submassas, o plano de equacionamento deverá ser elaborado e aprovado por submassa e os limites citados no item anterior devem ser avaliados de forma particularizada, por submassa, independentemente do resultado atuarial consolidado do plano de benefícios.

28. Caso se opte por não equacionar a totalidade do resultado deficitário demonstrado no Equilíbrio Técnico Ajustado (ETA), é recomendável que o Atuário, junto com a área de investimentos, realize um estudo no qual se demonstre que a parcela não equacionada do déficit possivelmente será revertida através do retorno dos ativos do plano, contendo no mínimo:

- a) Evolução e Projeção do Patrimônio de Cobertura do Plano;
- b) Evolução e Projeção das Provisões Matemáticas;
- c) Avaliação da liquidez para pagamento de benefícios.

29. É recomendável que o valor do déficit a ser equacionado seja atualizado, de preferência, pela meta atuarial do plano ou pela evolução teórica da reserva matemática até a data-base de aprovação do plano de equacionamento.

30. O valor a ser equacionado não poderá ser inferior àquele cujo equacionamento era obrigatório na avaliação atuarial do exercício em que houve o registro do equilíbrio técnico ajustado negativo.

31. Não deverão ser admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento.

32. Não é recomendável utilizar como fonte de recursos para o equacionamento do déficit o resultado decorrente da alteração de registro contábil de títulos públicos marcados até o vencimento.

Proporção do Valor a ser Equacionado

33. O resultado deficitário deverá ser equacionado por Participantes e Assistidos de um lado e Patrocinador(es), de outro, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais, definidas nos Planos de Custeio vigentes no período em que o déficit foi apurado.

34. Desde que o equacionamento se dê, exclusivamente, mediante a cobrança de contribuição extraordinária cuja contrapartida patronal se mantenha quando o participante se torne assistido, a contribuição normal do autopatrocinado que cabe ao participante deve ser considerada, para fins do rateio citado no item anterior, como parte do participante e a parte que realiza em nome da patrocinadora, como sendo parte da patrocinadora e o autopatrocinado, inclusive na condição de assistido, pagará a sua parte e a parte patronal também em relação às contribuições extraordinárias.

35. A parte da contribuição administrativa, com base em critérios técnicos, não deveria entrar na proporção contributiva, embora o Parecer nº 156/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU defina o entendimento contrário.

36. Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi apurado o resultado deficitário, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios mais recentes em que foram vertidas contribuições, observado como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

37. Caso o plano não tenha recebido contribuições desde 29 de maio de 2001, o atuário deverá propor uma metodologia de apuração da proporção contributiva à EFPC, que deverá buscar autorização da utilização dessa proporção junto à Previc.

Rateio do Valor a ser Equacionado

38. A escolha do critério de rateio do equacionamento do resultado deficitário entre Participantes e Assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão, deverá ser precedido de análise e sugestão do atuário, observadas as características do Plano de Benefícios, mediante análise técnica financeira-atuarial em busca do rateio mais próximo do justo e mais simples de comunicação.

39. Uma vez definido o critério de rateio do valor a ser equacionado, é recomendável a manutenção do mesmo para os próximos equacionamentos.

40. Os pensionistas (atuais e futuros) devem participar do equacionamento do déficit.

41. É recomendável calcular preferencialmente uma contribuição extraordinária única para cada grupo (Participantes de um lado e Assistidos de outro) ou submassa, considerando o princípio do mutualismo. A taxa individualizada é de difícil operacionalização, podendo gerar questionamentos por parte dos participantes e assistidos, além de desvios no resultado em caso de movimento inesperado da massa de participantes.
42. As submassas devem ser observadas de acordo com a legislação vigente, e conseqüentemente consideradas no rateio do equacionamento. As submassas devem estar definidas antes do resultado que gere o equacionamento de déficit, para que não sejam criadas de forma discriminatória.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

43. A definição do déficit a ser equacionado não deve levar em conta tão somente o valor mínimo exigido pela legislação nem tampouco o prazo máximo de modo a evitar equacionamentos consecutivos. Essa análise deve ser feita pela Entidade em conjunto com o Atuário do Plano de Benefícios e com área de investimentos.
44. O controle pela Entidade de vários planos de equacionamento simultâneos pode levar a dificuldades operacionais, além de exigir um esforço maior de comunicação junto aos Participantes, Assistidos e Patrocinador(es). Assim, sempre que possível, recomenda-se unificar todos num só, o que sempre é viável quando se trata de equacionamento vitalício, mas que, nos equacionamentos temporários, deve haver compatibilização de prazos.
45. Este Pronunciamento tem apenas o objetivo de orientar os Atuários em casos de equacionamento de déficit de planos de benefícios estruturados na modalidade BD. Os casos excepcionais ou não contemplados deverão ser analisados individualmente, podendo ser aplicáveis procedimentos divergentes dos apresentados neste documento, desde que em conformidade com a legislação vigente e as boas práticas atuariais